



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE

RUA RUI BARBOSA, 401/TELEFAX:533-1643/C.G.C 10.222.495/0001-57/CEP:68.220-000/MONTE ALEGRE-PARÁ

**LEI Nº 4.720**

**ESTABELECE NORMAS SOBRE A COMPOSIÇÃO, DEFESA, USO, AQUISIÇÃO E ALIENAÇÃO DOS BENS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE, ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais, faz saber que aprovou a seguinte Lei:

**CAPITULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º.** Formam o patrimônio público do Município de Monte Alegre os bens, direitos e obrigações, que lhe são concedidos por destinação constitucional e legal, especialmente:

- I – bens imóveis;
- II – bens móveis;
- III – direitos e ações;
- IV – outros bens a qualquer título.

**Parágrafo Único:** O patrimônio a que se refere o caput deste artigo submeter-se-á ao regime de direito público municipal instituído por esta Lei, em favor do interesse da coletividade.

**Art. 2º.** Os bens públicos municipais integram uma das seguintes categorias:

- I – bem de uso comum do povo;
- II – bem de uso especial;
- III – bem de uso dominical ou disponível.

**§ 1º.** Cabe ao Poder Executivo a administração dos bens municipais, respeitada a competência do Poder Legislativo quanto àqueles por ele utilizados administrativamente.

**§ 2º.** São também bens imóveis do Município de Monte Alegre todas as terras que se incluem em seu domínio por força de concessões do Governo do Estado do Pará, e por outras que venham a se incorporar ao seu patrimônio.

**§ 3º.** Os bens imóveis pertencentes ao Município de Monte Alegre serão registrados em cartório imobiliário numa das categorias a que se referem os incisos do caput deste artigo.

**§ 4º.** Os bens que vierem a ingressar no patrimônio público municipal integrar-se-ão numa das espécies definidas nos incisos do caput deste artigo.

**§ 5º.** Os bens imóveis dominiais ou disponíveis classificam-se em:

- a) Terrenos devolutos;
- b) Terrenos concedidos sob o regime de títulos provisórios, arrendamentos, aforamentos e servidões;
- c) Terrenos concedidos sob regimes especiais.

**Art. 3º.** Os bens do patrimônio municipal devem ser cadastrados, preservados e tecnicamente identificados.



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE

RUA RUI BARBOSA, 401/TELEFAX:533-1643/C.G.C. 10.223.499/0001-57/CEP:68.200-000/MONTE ALEGRE-PARÁ

**Parágrafo Único.** O cadastramento e a identificação técnica dos imóveis do Município devem ser anualmente atualizados, garantindo-se o acesso às informações neles contidas.

**Art. 4º.** Os bens municipais destinam-se prioritariamente ao uso público.

**§ 1º.** O Município disporá seus bens dominiais como recursos fundamentais para:

- I – realização de políticas urbanas, especialmente em habitação popular e saneamento básico, incluindo a oferta de lotes urbanizados;
- II – assentamento de população carente em imóveis pertencentes ao Município, para fins de reforma urbana;
- III – reserva de áreas urbanas para implantação de projetos sociais;
- IV – garantia de área verde mínima, conforme disposto no plano diretor;
- V – criação, manutenção e descentralização de espaços públicos equipados para a formação e difusão das expressões culturais;
- VI – criação, manutenção e instalação de equipamentos para a prática desportiva;
- VII – fomento das atividades econômicas, com prioridade para os pequenos empreendimentos, mormente a atividade artesanal, visando a implantação de uma política de geração de emprego e renda.

**§ 2º.** A aquisição, a utilização e a alienação de bens públicos municipais far-se-ão em atendimento a interesse público relevante.

**Art. 5º.** Os bens públicos municipais são imprescritíveis, inusucapíveis, impenhoráveis e inalienáveis.

**§ 1º.** Os bens públicos municipais só perderão a inalienabilidade, nos casos e na forma que esta Lei prescrever.

**§ 2º.** A posse dos bens públicos municipais de uso comum caberá conjunta e indistintamente à coletividade, obedecidas as limitações legais.

**Art. 6º -** Os bens públicos tornam-se indisponíveis por afetação (atribuição de destinação específica).

**§ 1º.** Não poderão, em qualquer hipótese, ter alterados sua destinação e seus objetivos originalmente estabelecidos:

- I – os bens públicos municipais de uso comum do povo;
- II – as áreas doadas por terceiros ao patrimônio municipal com finalidades específicas;
- III – as áreas verdes, parques, jardins e unidades de conservação ambiental, pertencentes ao patrimônio municipal;
- IV – as áreas definidas em projeto de loteamento, nos termos da legislação pertinente, destinadas a:
  - a) Uso institucional;
  - b) Espaços verdes.
- V - área destinada para atividades desportivas nos projetos urbanísticos e habitacionais.

**§ 2º.** A afetação dos bens públicos municipais dar-se-á:

- I – pelo cumprimento ao disposto no § anterior;



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE

RUA RUI BARROSA, 401/TELEFAX:533-1643/C.O.C. 10.220.495/0001-57/CEP:68.020-000/MONTE ALEGRE - PARÁ

II – pela finalidade definida em processo de sua aquisição.

§ 3º. A afetação dos bens públicos municipais far-se-á explicitamente por lei, ato administrativo e o registro de projeto de loteamento (arts. 17 e 22 da Lei nº 6.766/79); implicitamente quando a municipalidade passar a utilizar um bem para certa finalidade sem manifestação formal.

**Art. 7º.** A desafetação dos bens públicos dependerá de lei, ressalvado o disposto no § 1º do artigo anterior.

**Art. 8º.** Constituem patrimônio cultural do Município:

I – as formas de expressão cultural de seu povo;

II – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

III – as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico e científico.

§ 1º. Compete ao Poder Público, com a colaboração da comunidade:

I – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

II – impedir a evasão, a destruição e descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, arqueológico ou cultural;

III – proteger o patrimônio ambiental.

§ 2º. Cabe à Administração Pública a gerência da documentação governamental.

§ 3º. A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

## CAPÍTULO II DA AQUISIÇÃO DE BENS

**Art. 9º.** A Administração Pública pode adquirir bens de toda a espécie, que se incorporam ao patrimônio municipal.

§ 1º - As aquisições são efetuadas contratualmente, sob a forma de:

I – compra;

II – permuta;

III – doação;

IV – dação em pagamento;

V – desapropriação;

VI – adjudicação em execução de sentença;

VII – destinação de áreas públicas nos loteamentos, por força da legislação pertinente;

VIII – usucapião;

IX – testamento;

X – reversão;



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE

RUA RUI BARBOSA, 401/TELEFAX:533-1643/C.I.G.C. 10.220.495/0001-57/CEP:68.120-000/MONTE ALEGRE-PARÁ

XI – sucessão legítima, nos termos do art. 1.844 do Código Civil Brasileiro.

§ 2º. A aquisição de bem dependerá da existência de interesse público devidamente justificado, com a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, economicidade e publicidade.

§ 3º. A aquisição de bens far-se-á em processo regular, especificando-se o que se vai adquirir, a destinação e as dotações próprias para a despesa.

**Art. 10º.** A aquisição de bem imóvel, a título oneroso, depende de autorização legislativa, de avaliação prévia e de concorrência pública, dispensada esta se as necessidades de instalação e localização condicionem a escolha do bem, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado.

§ 1º - O projeto de autorização legislativa para aquisição de bem imóvel, com dispensa de concorrência, nos termos previstos no caput deste artigo, in fine, deverá estar acompanhado de arrazoado que comprove e justifique tal necessidade, sob pena de arquivamento pelo Legislativo.

§ 2º. A lei autorizadora para aquisição de bem imóvel será específica

**Art. 11º.** Compete ao Prefeito decretar, na forma e nos termos legais, desapropriação por necessidade ou interesse público ou por interesse social.

**Art. 12º.** O processo de aquisição de bens móveis obedecerá no que couber, ao disposto neste Capítulo.

§ 1º. A aquisição de bens móveis dispensa autorização legislativa específica, devendo estar prevista na lei orçamentária.

§ 2º. A aquisição de bens móveis depende de licitação na modalidade adequada ao valor do contrato, salvo inexigibilidade ou dispensa legais.

**CAPÍTULO III  
DO USO ESPECIAL DE BEM PATRIMONIAL**

**Art. 13º.** Os bens pertencentes ao patrimônio municipal, ressalvadas as limitações estabelecidas nesta Lei, podem ser utilizados por terceiros, desde que não se afronte o interesse público, mediante:

- I – concessão de direito real de uso;
- II – concessão de uso;
- III – cessão de uso;
- IV – permissão de uso;
- V – autorização de uso;

§ 1º. A utilização dos bens municipais por terceiros deverá ser remunerada, consoante o valor de mercado, salvo interesse público devidamente justificado.



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE

RUA RUI BARBOSA, 401/TELEFAX:533-1643/C.G.C 10.222.495/0001-57/CEP:68.320-000/MONTE ALEGRE - PARÁ

§ 2º. São vedados a locação e o comodato de bem público municipal.

**Art. 14º.** A concessão, a cessão e a permissão de uso de bem imóvel municipal formalizar-se-ão por contrato ou termo administrativos, no bojo dos quais vincular-se-á a atividade para qual o uso se destina, constituindo-se o desvio de finalidade causa suficiente para rescisão administrativa, independentemente de qualquer outra, revertendo o imóvel ao patrimônio do Município.

**Parágrafo Único.** Deverão constar do contrato ou termo de concessão, cessão ou permissão de uso, mencionados no caput deste artigo, as seguintes cláusulas essenciais:

I – incorpora-se ao imóvel a construção ou benfeitoria nele realizada, tornando-se propriedade pública, sem direito de retenção ou indenização;

II – incumbe ao concessionário, cessionário ou permissionário, a par da satisfação da remuneração ou dos encargos específicos, manter o imóvel em condições adequadas à sua destinação, assim devendo restituí-la.

## SEÇÃO I

### DA CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO

**Art. 15º.** A concessão de direito real de uso, consiste na transferência de terreno público a particular, como direito real resolúvel, será constituída para a consecução dos seguintes objetivos específicos:

I – urbanização;

II – industrialização;

III – edificação;

IV – cultivo;

V – qualquer outra forma de exploração de interesse social.

§ 1º. A concessão de direito real de uso depende de autorização legislativa e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta quando se destinar a programas habitacionais de interesse social, desenvolvidos por órgãos ou entidades da Administração Pública especialmente criados para esse fim.

§ 2º. Será concedido direito real de uso ao legítimo possuidor do imóvel com área mínima de 125,00m<sup>2</sup>, frente mínima de 5,00m, e área máxima de 600,00m<sup>2</sup> por ato do Prefeito Municipal, dispensada licitação e autorização legislativa.

§ 3º. A concessão de direito real de uso pode ser contratada por escritura pública ou por termo administrativo, ficando sujeito à inscrição no livro próprio do registro Imobiliário.

§ 4º. Serão estabelecidas, no contrato, as condições da concessão e os direitos e obrigações das partes, respeitadas as disposições do novo Código Civil, em seu artigo 1.369 e seguintes.

§ 5º. A concessão de direito real de uso vincular-se-á a atividade para qual se destina, constituindo-se o desvio de finalidade causa suficiente para rescisão unilateral do contrato, independentemente de qualquer outra, revertendo o imóvel ao patrimônio do Município, perdendo o concessionário as benfeitorias de qualquer natureza.



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE

RUA RUI BARBOSA, 401/TELEFAX:533-1643/C.I.C. 10.222.495/0001-57/CEP:68.120-000/MONTE ALEGRE LARA

§ 6º. O concessionário terá o prazo de 4 (quatro) anos, a contar da data da concessão de direito real de uso, para a realização do empreendimento, sob pena de rescisão unilateral do contrato por desvio de finalidade.

§ 7º. O prazo da concessão de direito real de uso será de vinte (20) anos, findo os quais, o imóvel retornará ao domínio do Município, salvo os casos de rescisão unilateral previsto nesta Lei.

§ 8º. É facultado ao concessionário ou posseiro revigorar a referida concessão, mediante as condições previstas nesta Legislação e na lei civil.

**Art. 16º.** O Município, preferencialmente à alienação de seus bens imóveis, concederá direito real de uso, nos termos desta Lei, sem, entretanto, excluir o uso de quaisquer dos institutos de alienação, quando necessários, desde que satisfeitas as exigências administrativas e atenda aos requisitos específicos do instituto utilizado.

## SEÇÃO II DA CONCESSÃO DE USO

**Art. 17º.** As concessões de uso de bem público municipal, para exploração segundo destinação específica, dependerá de autorização legislativa e licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta quando houver interesse público devidamente justificado.

§ 1º. O contrato de concessão de uso é:

- I – transferível, mediante prévio consentimento da Administração Pública, quando decorrente de concessão cuja licitação tenha sido dispensada nos termos do caput deste art. in fine;
- II – intransferível nos demais casos.

§ 3º - A concessão de uso será remunerada e por tempo certo ou indeterminado, de acordo com as exigências do interesse público.

## SEÇÃO III DA CESSÃO DE USO

**Art. 18º.** O Município poderá outorgar cessão de uso de seus bens a outros entes públicos, inclusive os da administração indireta, conforme o interesse público o exigir.

§ 1º. A concessão de uso far-se-á por contrato os termo administrativo, em que constarão as condições de outorga e os direitos e obrigações das partes.

§ 2º. A cessão de uso de bem público municipal a órgãos da administração indireta, autárquica ou fundacional do Município não depende de autorização legislativa, devendo ser feita apenas anotação cadastral.

§ 3º. A cessão de uso de bem público municipal a instituição federal, estadual ou a outro município dependerá de autorização legislativa.

§ 4º. A Administração Pública municipal pode retomar, a qualquer momento, o bem cedido.



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE

RUA RUI BARROSA, 401/TELEFAX:533-1643/C.G.C. 10.222.499/0001-57/CEP:66.200-000/MONTE ALEGRE - PARÁ

#### SEÇÃO IV DA PERMISSÃO DE USO

**Art. 19º.** A permissão de uso de bem público municipal será efetivada, a título precário, por decreto, atendido o interesse da coletividade.

§ 1º. A permissão será remunerada e pelo prazo máximo de um ano.

§ 2º. O termo de permissão é modificável e revogável, unilateralmente, pela Administração Pública, devendo nele constar as condições da outorga e as obrigações e direitos dos partícipes.

§ 3º. A permissão obriga o beneficiário a utilizar-se do bem permitido, sob pena de rescisão.

§ 4º. A permissão de uso de imóvel municipal para exploração lucrativa de serviços de utilidade pública, em área de dependência predeterminada e sob condições prefixadas, dependerá de licitação.

#### SEÇÃO I DA AUTORIZAÇÃO DE USO

**Art. 20º.** A autorização de uso de bem público municipal, para atividades ou utilização específicas e transitórias, far-se-á por decreto, pelo prazo máximo de 90 dias.

**Parágrafo Único:** A autorização é revogável sumariamente, sem ônus para a Administração Pública.

**Art. 21º.** O Legislativo e o Executivo municipais podem autorizar, em sua respectiva área administrativa, o uso de instalações e espaços públicos a entidades sociais, culturais, educacionais, sindicais, políticas e religiosas, para a realização de suas atividades, nos termos do § 2º do art. 50 desta Lei.

#### CAPÍTULO IV DA ALIENAÇÃO DOS BENS PÚBLICOS

**Art. 22º.** A alienação de bens públicos municipais é a transferência de propriedade remunerada ou gratuita, a terceiros, mediante:

- I – venda;
- II – doação;
- III – permuta;
- IV – investidura;
- V – legitimação de posse.

**Parágrafo Único.** São alienáveis os bens dominiais.

**Art. 23º.** A alienação de bens municipais, sempre subordinada à existência de interesse público, nos termos, desta Lei, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE

RUA RUI BARBOSA, 401/TELEFAX:533-1643/C.G.C 10.222.495/0001 57/CEP:68.220-000/MONTE ALEGRE PARÁ

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e licitação na modalidade de concorrência, sendo esta dispensada nos seguintes casos:

- a) Doação em pagamento;
- b) Doação ou venda para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer nível;
- c) Permuta por outro imóvel;
- d) Investidura;
- e) Alienação de imóveis construídos e destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais de interesse social, por órgãos ou entidades da Administração Pública especialmente criados para esse fim, ou quando houver objeto determinado e destinatário certo.
- e) Venda a outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo.

II - quando móveis, dependerá de licitação, sendo esta dispensada nos seguintes casos:

- a) Doação, permitida exclusivamente para fins de interesse social, devidamente justificado;
- b) Permuta;
- c) Venda de ações na Bolsa.

§ 1º. O projeto de lei de autorização para alienação de imóvel público deverá ser específico e estar acompanhado de arrazoado onde o interesse público resulte devidamente justificado e do necessário laudo de avaliação, sob pena de arquivamento.

§ 2º. À inobservância do disposto neste artigo tomará nulo o ato de transferência do domínio, sem prejuízo da responsabilização da autoridade que a determinar.

§ 3º. Na doação para particular deve constar obrigatoriamente do contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão.

**Art. 24º.** A legitimação de posse, é forma excepcional de transferência do domínio de terra devoluta ou de área do município não utilizada pela Administração Pública Municipal, ocupada por longo tempo por particular que nela de instala, com cultivo ou edificação para seu uso.

**Parágrafo Único.** A legitimação de posse far-se-á na forma administrativa estabelecida pela Administração Pública Municipal e o título expedido será registrado no cartório imobiliário competente para a translação da propriedade ao interessado.

**Art. 25º.** A legitimação de posse será conferida de forma gratuita a pessoas físicas ou jurídicas idôneas.

**Parágrafo Único.** O direito de que trata o artigo precedente não será reconhecido mais de uma vez a mesma pessoa, ou que tenha sido beneficiadas por concessão de direito real de uso ou outra forma de alienação.

**Art. 26º.** A alienação aos proprietários de imóveis lindeiros, por preço nunca inferior ao da avaliação, de área remanescente ou resultante de obra pública, área inaproveitável isoladamente, far-se-á por investidura, mediante autorização legislativa.





PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE

RUA RUI BARBOSA, 401/TELEFAX:533-1643/C.G.C. 10.222.495/0001-57/CEP:68.220-000/MONTE ALEGRE - PARÁ

**Art. 27º.** O Município revogará as doações que tiverem destinação diversa da ajustada no respectivo contrato ou as que não cumprirem, no prazo improrrogável de dois anos, os encargos estabelecidos.

**§ 1º.** No caso de o bem doado/não mais servir as finalidades que motivaram o ato de alienação, reverterá ao domínio do Município, sem quaisquer indenização, inclusive por benfeitorias de qualquer natureza nele efetivadas.

**§ 2º.** Não se configura desvio de finalidade de que trata o parágrafo anterior, a mudança de ramo da atividade econômica originária, mediante prévia autorização da Administração Pública, cumpridos os demais encargos atribuídos ao donatário.

## CAPÍTULO V PROCEDIMENTOS PARA A TITULAÇÃO

**Art. 28º.** A alienação ou a concessão de direito real de uso, nos termos desta Lei, far-se-á preferencialmente ao possuidor de imóvel do Município, desde que disponível, através de instrução de processo administrativo individual que deverá conter:

I – Requerimento do interessado ao Prefeito Municipal, declarando a destinação do imóvel - Anexo I;

II – Em se tratando de pessoa física, fotocópia dos documentos do beneficiário e do imóvel, quais sejam:

- a) Documento de identificação do requerente e do cônjuge ou companheiro(a) (Cédula de Identidade, Carteira do Trabalho ou Certificado de Reservista, Dispensa de Incorporação ou Isenção);
- b) Cartão de Identificação do Contribuinte do requerente e do cônjuge ou companheiro (CIC/CPF);
- c) Certidão de Nascimento ou Casamento;
- d) Recibo de compra e venda ou declaração da posse do imóvel com assinaturas reconhecidas em Cartório de Notas;
- e) Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) atualizado ou comprovante de isenção ou declaração de não lançamento do referido tributo sobre o imóvel fornecidos pela Secretaria Municipal de Finanças;
- f) Declaração do requerente ou interessado sobre a finalidade do uso do imóvel e de que não está incurso em impedimento algum para obtenção de áreas de terras do Município, conforme Anexo I desta Lei.

III – Em se tratando de pessoa jurídica, o processo terá início com o requerimento de seu representante legal ao Prefeito Municipal, declarando a destinação do imóvel, acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia dos documentos pessoais do representante legal da firma ou sociedade (Carteira de Identidade e CGC/CPF);
- b) Fotocópia do contrato social ou do estatuto em vigor, com suas respectivas alterações, com registro na Junta Comercial ou no Registro de Pessoas Jurídicas, Títulos e Documentos;
- c) Fotocópia da ata de eleição da diretoria em exercício;



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE

RUA RUI BARBOSA, 401/TELEFAX:533 1643/C.O.C 10.222-495/0001-57/CEP:68.120-000/MONTE ALEGRE-PARÁ

- d) Fotocópia do Cartão de Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas -CNPJ atualizado;
- e) Documentos exigidos nas alíneas "e", "f" e "g" do inciso II.

IV – Em se tratando de concessão de direito real de uso requerido a imóvel com área superior a 1200,00m<sup>2</sup>, fica ao respectivo pretendente obrigado à apresentação, além dos documentos exigidos nos parágrafos anteriores, mais os seguintes:

- a) Para os imóveis com área de até 10.000,00m<sup>2</sup>, planta de localização, projeto de urbanização, industrialização, edificação, cultivo ou outra forma de exploração de interesse social, quando for o caso.
- b) Para os imóveis com área acima de 10.000,00m<sup>2</sup>, além dos requisitos dispostos na alínea anterior, mais o estudo de impacto ambiental, aprovado pelo órgão competente.

**Art. 29º.** Caberá à Divisão de Terras do Município:

- I – proceder à abertura do processo, protocolando-o mediante o pagamento da taxa de expediente;
- II – identificar o imóvel in-loco;
- III – informar sobre a pessoa do requerente e o imóvel, recolhendo os dados no Laudo de Vistoria, que deverá ser datado e assinado pelo informante e vistoriador e revisado pelo chefe do setor - Anexo II;
- IV – proceder todas as diligências administrativas necessárias;
- V – publicar no átrio da Prefeitura ou em jornal de circulação no município, a critério do Município, o edital de concessão ou alienação do imóvel, pelo prazo de trinta (30) dias, findo os quais, sem que tenha havido qualquer impugnação, o que deverá ser certificado pelo Chefe de Divisão de Terras, o processo será encaminhado à Procuradoria Jurídica do Município (PJM) para análise e parecer conclusivo, e, após, será remetido à Câmara Municipal de Monte Alegre para devida autorização legislativa;
- VI – providenciar a emissão do documento de outorga da alienação ou concessão do imóvel, do qual deverá constar o nome e a identificação completos do requerente, bem como a indicação exata do imóvel, seus característicos, confrontações e metragem, mencionando os nomes dos confrontantes, o distrito, a quadra e o número do lote.

**Art. 30º.** A tramitação dos processos para a concessão ou alienação de imóvel de domínio do Município não poderá exceder de 120 (cento e vinte) dias contados da data em que o requerimento for protocolado na Divisão de Terras do Município ou outro órgão da esfera administrativa, salvo hipótese de ocorrer qualquer situação impeditiva ao andamento, o que será desde logo comunicado ao interessado, mediante ofício.

**Parágrafo Único** - Decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da lei ou do ato autorizativos, sem, que o requerente tenha manifestado interesse para a conclusão do ato administrativo, mesmo já sendo do seu conhecimento, o referido processo será declarado encerrado e definitivamente arquivado, mediante determinação do Chefe de Divisão de Terras.

**CAPÍTULO VI**  
**DO CÁLCULO DO VALOR DA CONCESSÃO, DA VENDA E DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO.**



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE

RUA RUI BARBOSA, 401/TELEFAX:533 1643/C.F.C. 10.222.495/0001-57/CEP:68.100 000/MONTE ALEGRE - PARÁ

**Art. 31º.** O Município, na concessão de direito real de uso, cobrará a alíquota de 5% do valor venal do imóvel, anualmente.

**Art. 32º.** O valor estabelecido para concessão ou venda incluirá somente o valor da terra, além dos serviços de medição e demarcação topográfica.

**§ 1º.** Estabelecido o valor, o pagamento será realizado à vista ou em prestações mensais, em até 12 (doze) meses, a contar da data da expedição do título de concessão ou venda, ou de promessa de concessão ou venda, incidindo sobre as mesmas atualizações monetárias, com base em índice oficial do Governo Federal ou outro instituído pelo Município.

**§ 2º.** O pagamento das prestações mensais será efetuado junto a instituição bancária autorizada, mediante Documento de Arrecadação Municipal ou carnê de Cobrança.

## CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 33º** - O Poder Público municipal, para assegurar a prevalência dos direitos urbanos, utilizará, na forma da lei, além de outros, os seguintes instrumentos:

- I - desapropriação;
- II - tombamento de imóveis;
- III - regime especial de proteção urbanística e de preservação ambiental.

**Art. 34º.** O contrato de concessão de uso e o título de alienação expedido pelo Município, quando for o caso, conterão cláusulas que obriguem o beneficiário a manter, conservar e restaurar as áreas de preservação permanente ou reserva legal.

**Art. 35º.** Não serão objetos de concessão ou alienação os imóveis que, por sua natureza e em razão de norma especial, são ou venham a ser considerados indisponíveis e inalienáveis.

**Art. 36º.** Na concessão do direito real de uso ou venda será dado a preferência a quem, comprovadamente, a partir da vigência desta Lei, já ocupava o imóvel há mais de um ano.

**Parágrafo Único.** Constatado, durante o curso do processo de habilitação, que o adquirente prestou declaração falsa sobre pré-requisitos necessários ao exercício da preferência, o referido processo será arquivado, retornando o imóvel ao domínio do Município e perdendo o interessado o valor correspondente aos pagamentos eventualmente já efetuados.

**Art. 37º.** Os anexos integrantes desta Lei têm a seguinte numeração e denominação:

- I - Anexo I - Requerimento ao chefe do Poder Executivo;
- II - Anexo II - Declaração dos Requerentes;
- III - Anexo III - Laudo de Vistoria.

**Art. 38º.** Poder Público Municipal, no último dia útil de cada exercício, publicará relação completa dos bens imóveis pertencentes ao Município, indicando sua categoria e localização.

**Parágrafo Único.** Constará da relação a que se refere o caput deste artigo, a baixa verificada no patrimônio municipal, relativamente a bem imóvel, e o motivo que a originou.



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE

RUA RUI BARBOSA, 401/TELEFAX:533-1643/C.G.C 10.222.495/0001-57/CEP:68.220-000/MONTE ALEGRE-PARÁ

## CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

**Art. 39º.** O Poder Executivo promoverá, no prazo de cento e oitenta dias após a publicação desta Lei, levantamento sobre as concessões reais de uso e sobre as doações de bens, imóveis efetivadas pelo Município, tomando as seguintes providências:

- I – constatação do cumprimento pelo concessionário ou donatário dos encargos a ela conferidos;
- II – encaminhamento de medida cabíveis, no caso de descumprimento dos encargos estabelecidos;
- III – envio à Câmara Municipal de Monte Alegre de cópia do levantamento a que se refere este artigo.

**Art. 40º.** Fica proibida a constituição de enfiteuses e subenfiteuses sobre imóveis de domínio do Município, subordinando-se as existentes e constituídas até o dia 11.01.2003 às disposições do Código Civil anterior, Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1.916, e leis posteriores, conforme determina o art. 2.038 do Novo Código Civil Brasileiro, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2.002.

**Parágrafo Único.** Nos aforamentos a que se refere este artigo é proibido:

- I – cobrar laudêmio ou prestação análoga nas transmissões de bem aforado, sobre o valor das construções ou plantações;
- II – constituir subenfiteuse.

**Art. 41º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Monte Alegre, 19 de maio de 2009.

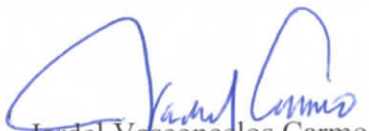
  
**Maria Pereira de Macedo**  
**Presidente da Câmara Municipal**

  
**Anselmo Raimundo Corrêa Picanço**  
**1º Secretário da Câmara Municipal**

  
**José da Costa Alves**  
**2º Secretário em Exercício da Câmara Municipal**

A CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE , ESTADO DO PARÁ,  
estatui e eu sanciono e publico a presente Lei.

Prefeitura Municipal de Monte Alegre, 28 de maio de 2009.

  
Jardel Vasconcelos Carmo  
Prefeito Municipal